

Tribunal da Relação de Lisboa
Processo nº 188/14.3T8VPV-C.L1-2

Relator: ONDINA CARMO ALVES

Sessão: 15 Outubro 2015

Número: RL

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: APELAÇÃO

Decisão: IMPROCEDENTE

RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS

INSOLVÊNCIA

Sumário

Sumário (art.º 663º nº 7 do CPC)

1. Os artigos 47º e 51º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE) consagram duas categorias de dívidas: - as dívidas da insolvência (a que correspondem os denominados créditos sobre a insolvência) e, - as dívidas da massa insolvente (a que correspondem os créditos sobre a massa insolvente), assumindo esta distinção particular importância dado o regime diferenciado a que se encontram sujeitas.
2. Os créditos a que se reportam as dívidas da massa insolvente não podem ser reclamados pelo meio previsto no artigo 128º do CIRE, na medida em que este meio processual apenas se destina à reclamação e verificação dos créditos sobre a insolvência.
3. Quem se arroga titular de um crédito sobre a massa insolvente não preenche a previsão do artigo 128.º do CIRE e não pode reclamar o seu crédito nos termos de tal preceito. Se tal crédito sobre a massa não for pago, na data do vencimento, com precipuidade, em conformidade com o disposto no artigo 172º, nº3, do CIRE, terá de ser reclamado em acção própria (declarativa ou executiva) que corre por apenso ao processo de insolvência, nos termos do artigo 89º, nº 2, do mesmo diploma legal.

Texto Integral

ACORDAM OS JUÍZES DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

I. RELATÓRIO

DIAS, LDA, com sede na Rua, foi declarada insolvente, por sentença datada de 17 de Dezembro de 2014, transitada em julgado.

Foi fixado o prazo de 30 dias para reclamação de créditos.

Findo o prazo da reclamação, o Administrador da Insolvência juntou aos autos, em 16.03.2015, uma lista dos credores reconhecidos (*fls. 11-24*)

Dos créditos reconhecidos constam, nomeadamente, os créditos dos credores Faria e Rocha, na qualidade de trabalhadores, cada um no montante de € 34.825,45, bem como outros créditos dos trabalhadores, Pires, Menezes, Jorge ---- e Carlos, indicando-se na aludida lista, o montante dos créditos, o seu fundamento, da seguinte forma:

§ Pires:

crédito no montante global de € 27.145,92, sendo € 25.382,74 crédito pela massa insolvente (Indemnizações e retribuições) e, € 1.763,18 crédito pela insolvente (retribuições)

§ Menezes:

crédito no montante global de € 16.774,31, sendo € 14.823,54 crédito pela massa insolvente (Indemnizações e retribuições) e, € 1.950,77 crédito pela insolvente (retribuições).

§ Jorge:

crédito no montante global de € 20.084,76, sendo € 18.471,58 crédito pela massa insolvente (Indemnizações e retribuições) e, € 1.613,18 crédito pela insolvente (retribuições).

§ Carlos:

crédito no montante global de € 17.948,97, sendo € 16.335,79 crédito pela massa insolvente (Indemnizações e retribuições) e, € 1.613,18 (crédito pela insolvente (retribuições)

Juntamente com a lista dos credores reconhecidos, juntou o Administrador da Insolvência os comprovativos dos avisos, datados de 11.02.2015, remetidos aos credores aludidos o nº 4 do artigo 129º do CIRE (*fls. 35 a 97*), deles constando os avisos remetidos aos credores, Faria e Rocha (*fls. 92, 94 e 95*), não constando que haja sido enviado qualquer aviso dirigido aos credores/apelantes ou ao seu respectivo mandatário.

A credora Guerra apresentou impugnação, em 09.03.2015, discordando do valor do seu crédito reconhecido que deveria ser de € 179,58 e não de €

79,89, tendo apresentado documento comprovativo do lapso verificado.

Por despacho de 23.03.2015 foi ordenado o cumprimento do disposto no nº 1 do artigo 131º do CIRE, tendo os credores, Pires, Menezes, Jorge e Carlos, sido notificados, através do respectivo mandatário (fls. 116).

Não foi apresentada nenhuma resposta à impugnação.

O Tribunal *a quo* proferiu sentença, em 26.05.2015, salientando que:

Nos termos do disposto no art. 130º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, «Se não houver impugnações, é de imediato proferida sentença de verificação e graduação dos créditos, em que, salvo o caso de erro manifesto, se homologa a lista de credores reconhecidos elaborada pelo Administrador da Insolvência e se graduam os créditos em atenção ao que consta dessa lista.»

No caso concreto houve uma impugnação, respeitante ao valor do crédito admitido.

Considerando, no entanto, o disposto no artº 131º, nº 3 do CIRE e dada da ausência de qualquer resposta, tem-se a mesma por procedente, com as legais consequências.

Pelo exposto, nos termos do citado normativo do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas homologo a lista de credores reconhecidos apresentada pelo Administrador da Insolvência (com a alteração respeitante ao crédito de Guerra do valor de € 79,89 para € 179,58 e, conseqüentemente julgo verificados os seguintes créditos:

1. FARIA, no valor total de € 34.825,45, relativo a retribuições e indemnizações, com natureza privilegiada;

2. GARCIA, no valor total de € 10.123,27, relativo a retribuições e indemnizações, com natureza privilegiada;

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. (...)

7. (...)

8. PIRES no valor global de € 27.145,92, relativo a indemnizações e retribuições, com natureza privilegiada;

9. (...)

10. (...)

11. (...) MENESES, no valor global de € 16.774,31, relativo a

indenizações e retribuições, com natureza privilegiada;

12. (...)

13. JORGE, no valor global de € 20.084,76, relativo a indenizações e retribuições e com natureza privilegiada;

14. CARLOS, no valor global de € 17.984,97, relativo a indenizações e retribuições e com natureza privilegiada;

15. ROCHA, no valor global de € 34.825,45, relativo a indenizações e retribuições e com natureza privilegiada;

16. (...)

(...)

47. INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL, no valor global de € 43.292,52, sendo € 31.906,25 com natureza privilegiada e remanescente com natureza comum;

48. GUERRA, no valor € 179,58 e natureza comum;

49. (...)

JMF - FERRAGENS E FECHADURAS, LDA, no valor de € 1480,17 e natureza comum;

E, por ter considerado verificados os créditos por homologação, procedeu o Tribunal a quo à sua graduação, nos termos seguintes:

A regra geral é de que todos os credores estão em situação de igualdade perante o património do devedor. Existem, porém, causas de preferência no pagamento, legalmente consagradas e que podem incidir sobre alguns bens ou todos os bens do insolvente, as quais constituem exceções ao princípio da igualdade dos credores perante o património do devedor.

O Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas veio consagrar a repartição dos credores por classes - art. 47º do citado diploma e, em especial, o nº4 - sendo garantidos os créditos que beneficiem de garantias reais, privilegiados os créditos que beneficiem de privilégios creditórios gerais, subordinados os créditos enumerados no art. 48º, exceto quando beneficiem de privilégios ou garantias que se não extinguam por efeito da declaração de insolvência (cfr. art. 97º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas) e comuns os demais créditos.

Os créditos comuns, ou seja, aqueles que não gozam de garantia real prevalente, de privilégios creditórios, nem são créditos subordinados, são os créditos que não se enquadram em nenhuma das classificações discriminadas, sendo pagos na proporção respetiva, se a massa insolvente foi insuficiente para a sua satisfação integral (artigos 47º nº4, alínea c), e 176º do Código da Insolvência e da Recuperação de

Empresas).

No caso concreto, e de acordo com a lista homologada supra, temos créditos privilegiados (reclamados por trabalhadores, pela Fazenda Nacional, pela Segurança Social e pelo requerente da insolvência) e ainda créditos comuns.

Os trabalhadores gozam de privilégio mobiliário geral e ainda de privilégio imobiliário especial sobre o imóvel no qual prestavam a sua actividade (artº 333º do C.Trabalho), sendo que estes créditos precedem, respectivamente, os identificados nos artº 747º e 748º do C.Civil, ou seja, os créditos por impostos, IMI, sisa, etc.

Os créditos da Segurança Social gozam dos privilégios mobiliário e imobiliário referenciados nos artº 204º e 205º da Lei nº 110/2009, de 16 de Setembro, graduando-se, respectivamente, nos termos da al. a) do nº 1 do artº 747º do C.Civil e logo após os créditos do artº 748º do mesmo diploma.

Por seu turno, os créditos da Fazenda Nacional gozam dos privilégios supra identificados.

Finalmente, a requerente da insolvência, Indústria e Comércio, goza do privilégio resultante daquela qualidade, nos termos do artº 98º do CIRE, ou seja, goza de privilégio mobiliário geral até um quarto do montante reclamado, num máximo correspondente a 500 UC.

Todos os demais créditos têm natureza comum.

Consta, assim, do Dispositivo da Sentença, o seguinte:

Pelo exposto, graduo os créditos sobre a insolvente, DIAS, LDA. da seguinte forma:

1) Relativamente ao produto da venda do prédio urbano (correspondente à instalação fabril):

- a) Os créditos dos trabalhadores, rateadamente;**
- b) O crédito privilegiado do Instituto da Segurança Social;**
- c) Os demais créditos, rateadamente.**

2) Relativamente ao produto da venda do prédio rústico:

- a) O crédito privilegiado do Instituto da Segurança Social;**
- b) Os demais créditos, rateadamente;**

3) Relativamente ao produto da venda dos bens móveis e direitos a adquirir para a massa insolvente:

- a) Os créditos dos trabalhadores, rateadamente;**
- b) O crédito privilegiado da Fazenda Nacional;**
- c) O crédito privilegiado do Instituto da Segurança Social;**

d) Um quarto do crédito da requerente;

e) Os demais créditos, com natureza comum, rateadamente.

As dívidas da massa insolvente (art. 51º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas), saem precípuas do produto da venda dos bens.

Nos termos do disposto no art. 303º, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a atividade processual relativa à verificação e graduação de créditos, quando as custas devam ficar a cargo da massa, não é objeto de tributação autónoma.

Assim, não há lugar a custas.

Inconformados com o assim decidido, os credores reclamantes, **PIRES**; **MENESES**; **JORGE** e **CARLOS**, interpuseram recurso de apelação, relativamente à sentença prolatada, na parte em que reconheceu, como credores **FARIA e ROCHA**, com créditos, cada um, no montante de 34.825,45€, e na parte em que considerou os créditos dos recorrentes apenas sobre a insolvência, ao invés de os considerar, na sua maior parte, sobre a massa.

São as seguintes as **CONCLUSÕES** dos recorrentes:

i. *Para efeitos processuais, o valor da causa é determinado sobre o valor do activo do devedor indicado na petição, que é corrigido logo que se verifique ser diferente o valor real.*

ii. *Nos presentes autos existem já elementos que permitem concluir não ser o valor indicado na p.i. como correcto, tendo o inventário elaborado pelo Sr. AI indicado o valor do activo como de 72.875,16€ para que deve ser corrigido o valor da ação nomeadamente para efeitos de admissibilidade do presente recurso.*

iii. *A lista provisória de credores é elaborada nos termos do artigo 154.º do C.I.R.E., sendo tal lista elaborada por ordem alfabética, com indicação do respectivo endereço, do montante, fundamento, natureza garantida, privilegiada, comum ou subordinada dos créditos, subordinação a condições e possibilidades de compensação.*

iv. *A lista de credores reconhecidos, elaborada nos termos do artigo 129.º do C.I.R.E. deve manter-se fiel à lista provisória, salvo se houver impugnações que sejam procedentes ou salvo motivos justificativos que fundamentem tal alteração.*

- v. Não pode o Sr. Administrador Judicial alterar a lista provisória sem fundamentos atendíveis para tal, inserindo um crédito sem qualquer fundamento da sua existência e sem a ele fazer a mais leve referência no relatório elaborado nos termos do artigo 155.º do C.I.R.E.
- vi. Tal consubstancia um acto totalmente arbitrário sem bases que sustentem e que acarreta graves prejuízos para a massa, bem como para os demais credores.
- vii. Os créditos de Faria e Rocha com créditos no montante de 34.825,45€ a cada um devem considerar-se como inexistentes devendo ser eliminados da lista do AI e da Sentença de Graduação de créditos que os considerou indevidamente.
- viii. Os créditos dos trabalhadores sobre a insolvente beneficiam de privilégio imobiliário especial nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 333.º do C.T., devendo tal crédito sobre a insolvência ser graduado como privilegiado, de acordo com o artigo 47.º, n.º 4 al. a) do C.I.R.E.
- ix. Os créditos dos trabalhadores sobre a massa insolvente devem ser pagos nos termos do artigo 172.º, n.º 3 com precipuidade e nas datas dos respectivos vencimentos, qualquer que seja o estado do processo, e uma vez que tais créditos já se encontram vencidos, o pagamento de tal quantia deve ser efectuada pelo Sr. Administrador judicial tão logo haja liquidez bastante para tal e devendo proceder às vendas necessárias para assegurar tal liquidez.
- x. Os créditos dos recorrentes reclamados como créditos sobre a insolvência devem ser considerados como tal e graduados no lugar que lhes competir pelo valor reclamado e identificados nas várias alíneas do artigo nº 31 destas alegações;
- xi. Os créditos dos ora recorrentes reclamados como créditos sobre massa insolvente pelos montantes explicitados também nas várias alíneas do artigo 31 destas alegações devem ser considerados e declarados como tal pelo Tribunal devendo ser pagos com precipuidade em relação a todos os demais créditos logo que haja liquidez para tal e devendo o Sr. AI promover as vendas necessárias para obtenção imediata de tal liquidez.
- xii. Ao decidir como decidiu o Tribunal a quo violou os artigos 47º, 51º, 111º, 130, nº3 e ainda, conjugadamente, os artigos 394.º, n.º 2, alínea a), 395.º e 396.º todos do Código de Trabalho.

Pedem, por isso, os apelantes, que o recurso seja admitido, julgado procedente por provado e, em consequência, revogada a sentença recorrida, substituindo-a por outra que considere os créditos dos recorrentes tal qual foram reclamados e, assim sendo, como créditos da massa, os que correspondem a dívidas da massa e, como créditos da insolvência, os que correspondem a dívidas da insolvência e, ainda, que não considere Faria e Rocha credores nem da Insolvência nem da Massa, seguindo-se os demais trâmites até final.

Não foram apresentadas contra alegações.

Colhidos os vistos legais, *cumpra apreciar e decidir.*

II. ÂMBITO DO RECURSO DE APELAÇÃO

Importa ter em consideração que, de acordo com o disposto no artigo 635º, nº 4 do Novo Código de Processo Civil, é pelas conclusões da alegação dos recorrentes que se define o objecto e se delimita o âmbito do recurso, sem prejuízo das questões de que o tribunal *ad quem* possa ou deva conhecer oficiosamente, apenas estando este tribunal adstrito à apreciação das questões suscitadas que sejam relevantes para conhecimento do objecto do recurso.

Assim, e face ao teor das conclusões formuladas a solução a alcançar pressupõe a análise das seguintes questões:

i) ***DA IMPUGNAÇÃO DOS CRÉDITOS DOS CREDORES FARIA E ROCHA, POR PARTE DOS RECORRENTES;***

ii) ***DA QUALIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS DOS RECLAMANTES/ APELANTES***

O que implica a análise:

ü ***Da distinção entre créditos da massa e créditos da insolvência e as consequências daí resultantes.***

III . FUNDAMENTAÇÃO

A - FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

Com relevância para a decisão a proferir, importa ter em consideração o *iter* processual referido no relatório deste acórdão, cujo teor aqui se dá por reproduzido.

B - FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

i) DA IMPUGNAÇÃO DOS CRÉDITOS DOS CREDORES, FARIA E ROCHA, POR PARTE DOS RECORRENTES

Insurgem-se os recorrentes contra a sentença recorrida que considerou como credores **FARIA E ROCHA**, por entenderem que tais créditos não constavam da lista provisória de credores elaborada nos termos do artigo 154º do CIRE, tendo o Administrador da Insolvência incluído tais créditos na lista de credores reconhecidos elaborada nos termos do artigo 129º, nº 1 do CIRE, sem que os mesmos hajam reclamado créditos, entendendo os apelantes que estavam em tempo para deduzir, por via do recurso, impugnação da lista apresentada pelo AI, posto que dela não foram, oportunamente notificados.

Vejamos se assiste razão aos apelantes,

Cumpre antes de mais salientar que a alegação dos recorrentes de que o crédito reconhecido pelo Administrador da Insolvência não constava da lista provisória de credores elaborada nos termos do artigo 154º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE) não tem qualquer relevância nem fundamento, pois estamos perante uma situação com objectivos completamente diferentes dos da verificação do passivo, aqui em apreciação.

No preceito mencionado pelos apelantes está em causa a elaboração de uma lista provisória de credores com o objectivo de permitir o conhecimento, é certo que tão exaustivo quanto possível, do passivo do insolvente, com vista à ponderação e avaliação da via de satisfação dos interesses dos credores e que à assembleia de credores cabe definir. Tal lista permite, por outro lado, habilitar a atribuição de votos aos credores nos termos que resultam do artigo 73º do CIRE.

Releva, ao invés, para o que aqui importa, o regime da verificação do passivo, que corre por apenso ao processo principal e compreende as fases da reclamação de créditos, saneamento, instrução, discussão e julgamento da causa e sentença.

Importa, então, cotejar o que a tal respeito resulta do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE).

Dispõe o artigo 128º do CIRE, sob a epígrafe “**Reclamação de créditos**”:

1 - Dentro do prazo fixado para o efeito na sentença declaratória da insolvência, devem os credores da insolvência, incluindo o Ministério Público na defesa dos interesses das entidades que represente, reclamar a verificação dos seus créditos por meio de requerimento, acompanhado de todos os documentos probatórios de que disponham, no qual indiquem:

- a) A sua proveniência, data de vencimento, montante de capital e de juros;*
- b) As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;*
- c) A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;*
- d) A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;*
- e) A taxa de juros moratórios aplicável.*

2 - O requerimento é endereçado ao administrador da insolvência e apresentado no seu domicílio profissional ou para aí remetido, por correio electrónico ou por via postal registada, devendo o administrador, respetivamente, assinar no ato de entrega, ou enviar ao credor no prazo de três dias da receção, c comprovativo do recebimento, sendo o envio efetuado pela forma utilizada na reclamação.

Por seu turno, estatui o artigo 129º do CIRE, sob a epígrafe “**Relação de créditos reconhecidos e não reconhecidos**”:

1 - Nos 15 dias subsequentes ao termo do prazo das reclamações, o administrador da insolvência apresenta na secretaria uma lista de todos os credores por si reconhecidos e uma lista dos não reconhecidos, ambas por ordem alfabética, relativamente não só aos que tenham deduzido reclamação como àqueles cujos direitos constem dos elementos da contabilidade do devedor ou sejam por outra forma do seu conhecimento.

2 - Da lista dos credores reconhecidos consta a identificação de cada credor, a natureza do crédito, o montante de capital e juros à data do termo do prazo das reclamações, as garantias pessoais e reais, os privilégios, a taxa de juros moratórios aplicável e as eventuais condições suspensivas ou resolutivas.

3 - A lista dos credores não reconhecidos indica os motivos justificativos do não reconhecimento.

4 - Todos os credores não reconhecidos, bem como aqueles cujos créditos forem reconhecidos sem que os tenham reclamado, ou em termos diversos dos da respectiva reclamação, devem ser disso avisados pelo administrador da insolvência, por carta registada, com observância, com as devidas adaptações, do disposto nos artigos 40º a 42º do Regulamento (CE) no 1346/2000, do Conselho, de 29 de Maio, tratando-se de credores com residência habitual, domicílio ou sede

em outros Estados membros da União Europeia que não tenham já sido citados nos termos do nº 3 do artigo 37º.

5 - A comunicação referida no número anterior pode ser feita por correio eletrónico nos casos em que a reclamação de créditos haja sido efetuada por este meio e considera-se realizada na data do seu envio.

Estabelece, por outro lado, o artigo 130º, sob a epígrafe “**Impugnação da lista de credores reconhecidos**”:

1 - Nos 10 dias seguintes ao termo do prazo fixado no nº 1 do artigo anterior, pode qualquer interessado impugnar a lista de credores reconhecidos através de requerimento dirigido ao juiz, com fundamento na indevida inclusão ou exclusão de créditos, ou na incorrecção do montante ou da qualificação dos créditos reconhecidos.

2 - Relativamente aos credores avisados por carta registada, o prazo de 10 dias conta-se a partir do 3º dia útil posterior à data da respectiva expedição.

E, finalmente, prescreve o nº 1 do artigo 131º do CIRE, sob a epígrafe “**Resposta à impugnação**”: Pode responder a qualquer das impugnações o administrador da insolvência e qualquer interessado que assuma posição contrária, incluindo o devedor.

Ora, como resulta do artigo 129º do CIRE, acima transcrito, as reclamações de créditos são apreciadas pelo administrador da insolvência, o qual deve, no prazo previsto na lei, entregar duas listas na secretaria do Tribunal, organizadas por ordem alfabética, respeitando uma, aos créditos por si reconhecidos, e outra aos créditos não reconhecidos.

E, resulta ainda do citado normativo que a lista dos créditos reconhecidos pode ter por base, quer a reclamação deduzida pelo credor, mas também pode derivar do facto de os direitos reconhecidos constarem dos elementos da contabilidade do devedor ou ainda derivarem de outra forma de conhecimento do administrador da insolvência, devendo este indicar na lista, a identificação de cada credor, o montante de capital e juros à data do termo do prazo das reclamações, as garantias pessoais e reais, os privilégios, a taxa de juros moratórios aplicáveis e as eventuais condições suspensivas ou resolutivas.

Pela letra do preceito não se exija que o administrador da insolvência, ao proceder ao reconhecimento de um crédito, o haja de fundamentar, ao contrário do que sucede com o não reconhecimento. Admite-se, todavia, que será desejável que o Administrador da Insolvência fundamente minimamente a decisão de reconhecimento, indicando a natureza do crédito e a eventual garantia real do mesmo.

Exige a lei, por outro lado, apenas e tão somente, a notificação da lista aos credores não reconhecidos, aos reconhecidos que não tenham apresentado reclamação e aos reconhecidos em termos diversos da respectiva reclamação.

Em relação aos demais credores, incumbe-lhes proceder à consulta da lista na secretaria do Tribunal, sabendo que, como decorre dos preceitos legais, a ausência de notificação implica o deferimento integral da sua reclamação.

Assim, e nos termos do nº 5 do artigo 134º do CIRE, o processo judicial, contendo a lista elaborada pelo Administrador da Insolvência será mantida na secretaria do Tribunal para exame e consulta por qualquer interessado.

Para além disso, e nos termos do artigo 133º do CIRE tanto a comissão de credores como qualquer interessado pode examinar as reclamações de créditos, os documentos que acompanham tais reclamações, bem como os documentos da escrituração do insolvente no local mais adequado que deve ser indicado no final das listas.

No caso vertente, foram cumpridos os supra mencionados preceitos legais. O Administrador da Insolvência apresentou uma única lista com os créditos reconhecidos, identificando o credor, o montante reclamado (capital e juros), a natureza do crédito e a sua proveniência, indicando no final o local onde as reclamações se encontravam arquivadas. E, enviou os respectivos avisos nos termos legalmente previstos, não cabendo no citado artigo 129º, nº 4 do CIRE o envio de aviso aos credores/apelantes, que viram os seus créditos reconhecidos.

De resto, a entenderem os apelantes que a lei exigia que a lista dos créditos reconhecidos lhes fosse notificada – ***o que efectivamente a lei não exige*** - sempre dela o mandatário dos apelantes teve conhecimento, ao ser notificado, através da plataforma Citius, da impugnação apresentada pela credora J. Guerra, Lda., devendo então, a considerar que ocorria omissão de algum acto previsto na lei, arguir desde logo a respectiva nulidade que, no entanto, e como se disse, inexistente.

É, pois, intempestiva a reclamação apresentada pelos credores/apelantes, através do presente recurso, pelo que improcede, nesta parte, a apelação.

**

ii) ***DA QUALIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS DOS RECLAMANTE/APELANTES***

Insurgem-se ainda os apelantes contra a sentença recorrida, invocando, em suma, ter esta caracterizado todos os créditos reclamados, como créditos da insolvência, considerando-os privilegiados, não tendo dado relevância ao aludido na lista dos créditos reconhecidos, apresentada pelo Administrador da Insolvência, que distingue, tal como foi reclamado pelos apelantes, entre os créditos da massa insolvente e os créditos da insolvência.

Consagrou o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa (CIRE), de forma diferenciada, duas categorias de dívidas: as “dívidas da insolvência” - a que correspondem os denominados créditos sobre a insolvência - e as “dívidas da massa insolvente” - a que correspondem os créditos sobre a massa insolvente.

Com efeito, o artigo 46º do CIRE, sob a epígrafe “***Conceito de massa***

insolvente”, refere o seguinte:

1. A massa insolvente destina-se à satisfação dos credores da insolvência, depois de pagas as suas próprias dívidas, e, salvo disposição em contrário, abrange todo o património do devedor à data da declaração de insolvência, bem como os bens e direitos que ele adquira na pendência do processo.
2. Os bens isentos de penhora só são integrados na massa insolvente se o devedor voluntariamente os apresentar e a impenhorabilidade não for absoluta”.

E determina o artigo 47º do CIRE, sob a epígrafe “**Conceito de credores da insolvência e classes de créditos sobre a insolvência**” que:

- “1. Declarada a insolvência, todos os titulares de créditos de natureza patrimonial sobre o insolvente, ou garantidos por bens integrantes da massa insolvente, cujo fundamento seja anterior à data dessa declaração, são considerados credores da insolvência, qualquer que seja a sua nacionalidade e domicílio.
2. Os créditos referidos no número anterior, bem como os que lhes sejam equiparados, e as dívidas que lhes correspondem, são neste Código denominados, respectivamente, créditos sobre a insolvência e dívidas da insolvência.
3. São equiparados aos titulares de créditos sobre a insolvência à data da declaração da insolvência aqueles que mostrem tê-los adquirido no decorrer do processo.
4. Para efeitos deste Código, os créditos sobre a insolvência são:
 - a) «Garantidos» e «privilegiados» os créditos que beneficiem, respectivamente, de garantias reais, incluindo os privilégios creditórios especiais, e de privilégios creditórios gerais sobre bens integrantes da massa insolvente, até ao montante correspondente ao valor dos bens objecto das garantias ou dos privilégios gerais, tendo em conta as eventuais onerações prevalecentes;
 - b) «Subordinados» os créditos enumerados no artigo seguinte, excepto quando beneficiem de privilégios creditórios, gerais ou especiais, ou de hipotecas legais, que não se extingam por efeito da declaração de insolvência;
 - c) «Comuns» os demais créditos”.

Por seu turno, prescreve o artigo 128º, nº 1, do CIRE, sob a epígrafe “**Reclamação de créditos**”: Dentro do prazo fixado para o efeito na sentença declaratória da insolvência, devem os credores da insolvência, incluindo o Ministério Público na defesa dos interesses das entidades que represente, reclamar a verificação dos seus créditos por meio de requerimento (...).

Por outro lado, determina o artigo 51º do CIRE, sob a epígrafe “**Dívidas da massa insolvente**”:

1. *Salvo preceito expresso em contrário, são dívidas da massa insolvente, além de outras como tal qualificadas neste Código:*

- a) As custas do processo de insolvência;*
- b) As remunerações do administrador da insolvência e as despesas deste e dos membros da comissão de credores;*
- c) As dívidas emergentes dos actos de administração, liquidação e partilha da massa insolvente;*
- d) As dívidas resultantes da actuação do administrador da insolvência no exercício das suas funções;*
- e) Qualquer dívida resultante de contrato bilateral cujo cumprimento não possa ser recusado pelo administrador da insolvência, salvo na medida em que se reporte a período anterior à declaração de insolvência;*
- f) Qualquer dívida resultante de contrato bilateral cujo cumprimento não seja recusado pelo administrador da insolvência, salvo na medida correspondente à contraprestação já realizada pela outra parte anteriormente à declaração de insolvência ou em que se reporte a período anterior a essa declaração;*
- g) Qualquer dívida resultante de contrato que tenha por objecto uma prestação duradoura, na medida correspondente à contraprestação já realizada pela outra parte e cujo cumprimento tenha sido exigido pelo administrador judicial provisório;*
- h) As dívidas constituídas por actos praticados pelo administrador judicial provisório no exercício dos seus poderes;*
- i) As dívidas que tenham por fonte o enriquecimento sem causa da massa insolvente;*
- j) A obrigação de prestar alimentos relativa a período posterior à data da declaração de insolvência, nas condições do artigo 93º.*

2. *Os créditos correspondentes a dívidas da massa insolvente e os titulares desses créditos são neste Código designados, respectivamente, por créditos sobre a massa e credores da massa”.*

A propósito do artigo 51º, alíneas e) e f), cujas dúvidas de integração se suscitam com mais frequência, referem **CARVALHO FERNANDES E JOÃO LABAREDA, CIRE Anotado**, Quid Juris, Lisboa, 2008, 240: *Entendeu o legislador ser excessivamente oneroso para a contraparte do insolvente exigir-lhe o cumprimento do contrato nos termos acordados, mas sujeitando os créditos para ele advenientes ao regime geral da insolvência. E compreende-se que assim tenha sido. Com efeito, se o administrador está impedido de*

recusar o cumprimento, estamos claramente em presença de um dispositivo de protecção da contraparte a que só pode razoavelmente corresponder um crédito sobre a massa.

Por outro lado, se há o direito de optar entre o cumprimento e a resolução – e nesta eventualidade apenas poderia haver lugar a indemnização da contraparte como crédito sobre a insolvência –, é de crer que se o administrador seguiu o primeiro caminho é porque isso é útil para a generalidade dos credores, o que significa comportar algum ganho para a massa ou evitar-lhe alguma perda, visto o negócio na sua globalidade. Mas, se é assim, então parece justo que a massa cumpra também, pronta e prioritariamente, as obrigações que são, afinal de contas, a contrapartida da prestação do terceiro”.

A respeito da distinção entre créditos sobre a massa insolvente e créditos sobre a insolvência, refere **CATARINA SERRA, *O Novo Regime Português da Insolvência, Uma Introdução***, 3ªed., 30, que (...) “*Distingue-se agora entre os «créditos sobre a massa insolvente» (ou «dívidas da massa insolvente») e «créditos sobre a insolvência» (ou «dívidas da insolvência») e, em conformidade com isso, entre «credores da massa» e «credores da insolvência». Os «créditos sobre a massa» são os créditos constituídos no decurso do processo (cfr. art. 51º, nºs. 1 e 2) e os «créditos sobre a insolvência» são os créditos cujo fundamento já existe à data da declaração de insolvência (cfr. art. 47º, nºs. 1 e 2). Dentro dos «créditos sobre a insolvência», distingue-se por seu turno, entre «créditos garantidos», «créditos privilegiados», «créditos subordinados» e «créditos comuns».”*

Esta classificação e distinção legal tem particular importância, dado o regime diferenciado a que se encontra submetido o exercício desses direitos de crédito.

É que, ao invés do que sucede com os créditos sobre a insolvência, resulta do disposto nos artigos 46º e 172º do CIRE que as dívidas da massa insolvente são pagas com precipuidade, o que significa que os créditos sobre a insolvência são preteridos no confronto com os créditos sobre a massa insolvente.

De facto, e como é sabido, decorre do artigo 90º do CIRE que, *os credores da insolvência apenas poderão exercer os seus direitos em conformidade com os preceitos do Código, durante a pendência do processo de insolvência*, o que significa que, para obterem na insolvência a satisfação dos seus direitos, terão

que reclamar o seu crédito, nos termos do citado artigo 128º ou, desde que verificados os necessários requisitos, através de acção para verificação ulterior de créditos ou de outros direitos a que aludem os artigos 146º a 148º do CIRE, e que corre por apenso ao processo de insolvência, sendo certo que, em conformidade com o disposto no artigo 173º do mesmo diploma, *o pagamento dos créditos sobre a insolvência apenas contempla os que estiverem verificados por sentença transitada em julgado.*

Resulta, por outro lado, do nº 1 do artigo 172º do CIRE que: *Antes de proceder ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, o administrador da insolvência deduz da massa insolvente os bens ou direitos necessários à satisfação das dívidas desta, incluindo as que previsivelmente se constituirão até ao encerramento do processo.*

E, nos termos do nº 3 do artigo 172º do CIRE, as dívidas da massa insolvente deverão ser pagas nas datas dos respectivos vencimentos, qualquer que seja o estado do processo.

Não sendo pagas pelo administrador da insolvência, as dívidas da massa insolvente poderão ser objecto de acção declarativa ou executiva a instaurar, nos termos do artigo 89º nº 2 do CIRE que estabelece: *As acções, incluindo as executivas, relativas às dívidas da massa insolvente correm por apenso ao processo de insolvência, com excepção das execuções por dívidas de natureza tributária.*

Relativamente aos créditos laborais remuneratórios, vencidos e reportados a uma relação laboral pré-existente à declaração da insolvência, defende **MENEZES LEITÃO**, em anotação ao Ac. do TRC de 14.07.2010, ***Cadernos de Direito Privado*** nº34, Abril/Junho de 2001, 55-66 que são claramente dívidas da insolvência, a graduar, conforme a natureza dos bens, segundo o privilégio mobiliário e/ou imobiliário que lhes confere o artigo 333º do Código do Trabalho, enquanto os posteriores à declaração de insolvência são dívidas da massa.

Mas, se relativamente aos créditos remuneratórios vencidos após a declaração da insolvência, a controvérsia não é significativa, o mesmo já não se pode dizer quanto à indemnização por antiguidade a que o trabalhador tem direito depois do vínculo laboral, iniciado em data anterior à declaração de insolvência, ter cessado, por exemplo, por iniciativa do administrador nos termos do nº 2 do artigo 347º do Código do Trabalho (despedimento do

trabalhador considerado dispensável para o funcionamento da empresa).

Nesses casos, a doutrina tem-se dividido, em duas posições.

Segundo uns, trata-se de uma dívida da massa porque a cessação do contrato resulta de um acto praticado pela administração da massa insolvente, ou porque se trata de um acto do administrador da insolvência no exercício das suas funções (artigo 51º, nº 1, alíneas c) e d) do CIRE - v. **LUÍS CARVALHO FERNANDES, *Os Efeitos da Declaração de Insolvência no Contrato de Trabalho segundo o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas***, Revista de Direitos e Estudos Sociais, 2004, 26) e **LUÍS M.T. MENEZES LEITÃO, *A natureza dos créditos laborais resultantes de decisão do administrador de insolvência***, Cadernos de Direito Privado supra citado e Ac. R.P. de 14.10.2013 (Pº 711/12.8TTMTS.P1).

Para outros, tal indemnização por antiguidade é uma dívida da insolvência, pois a cessação do contrato de trabalho é uma consequência do estado de insolvência, uma vez que essa compensação é um direito adquirido com referência à duração do vínculo laboral, cujo contrato de trabalho perdurou enquanto a empresa insolvente esteve em actividade, sendo duvidoso que a fonte de tais créditos radique na actuação do administrador - v. **JOANA COSTEIRA, *Os Efeitos da Declaração de Insolvência no Contrato de Trabalho***, 2013-91); **MIGUEL LUCAS PIRES, *Os Privilégios Creditórios***», 2015, 408 a 414, **JÚLIO GOMES, *Nótula sobre os efeitos da insolvência do empregador nas relações de trabalho***, I Congresso do Direito da Insolvência, Almedina 2013, 292 a 295 e ainda Ac. R.C. de 14.07.2010 (Pº 562/09.7T2AVR-P.C1) e Ac. R.G. 09.07.2015 (Pº 72/12.5TBVRL-AH.G1), acessíveis em www.dgsi.pt.

Sintetizando o que acima ficou dito, dir-se-á que a reclamação de créditos prevista no artigo 128º do CIRE tem que ser efectuada dentro do prazo que, para o efeito, é fixado na sentença declaratória da insolvência, não obedecendo, portanto, o pagamento das dívidas da massa insolvente às mesmas regras que presidem ao pagamento dos créditos sobre a insolvência.

Em relação às dívidas da massa insolvente deverá o administrador da insolvência proceder ao seu pagamento nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente do estado em que se encontrar o processo de insolvência, a não ser que existam razões que justifiquem outro procedimento, sendo certo que, se o pagamento não for efectuado, o

respectivo credor tem o direito de o reclamar judicialmente, através da competente acção declarativa ou executiva que correm por apenso ao processo de insolvência, tal como determina o citado artigo 89º, nº 2 do CIRE.

Ora, a verdade é que um mesmo crédito não pode ser tratado e qualificado, ao mesmo tempo, indistintamente, como “crédito sobre a massa” e como “crédito sobre a insolvência”. Mas, uma coisa é certa, quem se arroga titular de um crédito sobre a massa não preenche a previsão do artigo 128.º do CIRE e não deve reclamar o seu crédito nos termos de tal preceito, devendo antes aguardar que tal crédito, sobre a massa, lhe seja liquidado, com precipuidade, nos termos do artigo 172.º, nº 3 do CIRE, ou se tal não suceder, propor então a devida acção, por apenso ao processo de insolvência, nos termos do nº 2 do artigo 89º do mesmo diploma legal.

Feita esta abordagem de carácter genérico, vejamos o caso dos autos.

Alegam os apelantes que, entre os créditos reclamados - *reclamação efectuada nos termos do artigo 128º, nº 1 do CIRE* - alguns se reportam a créditos sobre a insolvência e outros a créditos sobre a massa, i.e., uns reportam-se a retribuições, outros a indemnização proveniente de resolução do contrato com justa causa, por estes operada em 05.01.2015, logo, em data posterior à declaração de insolvência, por falta de pagamento dos vencimentos de Novembro e Dezembro de 2014 e parte do subsídio de Natal de 2014.

Mas, a entenderem os apelantes que uma parte dos seus créditos consubstanciava dívidas da massa insolvente, então o montante considerado como crédito sobre a massa insolvente deveria ter sido reclamado, por via do mecanismo a que alude o artigo 89º, nº 2 do CIRE, caso o administrador da insolvência não procedesse ao seu pagamento, não podendo os reclamantes/apelantes reclamar estes créditos através do meio previsto no artigo 128º e segs. do CIRE, na medida em que este meio - ***reclamação de créditos*** - apenas se destina aos credores da insolvência e não aos credores da massa insolvente.

Ao reclamaram os apelantes, em simultâneo, os créditos que consideravam “créditos da insolvência” e os que consideravam consubstanciar “créditos sobre a massa insolvente”, utilizaram, quanto a estes, um meio processual incorrecto, uma vez que, no apenso da reclamação de créditos só podem ser reclamados, reconhecidos e graduados os créditos sobre a insolvência e, em consequência, a solução imediata seria a de determinar que a reclamação

incidente sobre esses créditos não poderia ser considerada na reclamação de créditos, por não ser este o meio processual próprio, devendo, antes, ser apresentada ao Administrador da Insolvência para efeitos do artigo 172.º do CIRE.

Sucede que, muito embora os recorrentes invoquem créditos resultantes, nomeadamente, de indemnização por virtude da resolução do contrato de trabalho com justa causa, por falta de pagamento de retribuições, resolução por estes operada poucos dias após a declaração de insolvência, (**artigos 394º, nº 2, alínea a), 395º e 396º do Código do Trabalho**), a verdade é que a factualidade subjacente deriva de circunstâncias anteriores à declaração de insolvência, ou seja, de fundamento já existente à data da declaração de insolvência, sendo a cessação dos contratos consequência do estado de insolvência da empregadora.

A factualidade alegada pelos recorrentes não resulta de qualquer facto decorrente de actos do administrador, nem é susceptível de se subsumir em nenhuma das alíneas do artigo 51º do CIRE, nem sequer se pode inserir no escopo da lei ao qualificar certas dívidas como dívidas da massa.

Aliás, não faria qualquer sentido estabelecer uma distinção inaceitável entre trabalhadores que fizessem cessar os contratos de trabalho, por justa causa, uns dias antes da declaração de insolvência, e os que o fizessem uns dias depois, conduzindo a uma desigualdade de tratamento entre esses trabalhadores, levando a que os primeiros tivessem de ser pagos com precipuidade, ficando os segundos preteridos no confronto entre créditos que, ao cabo e ao resto, têm idêntica natureza.

Destarte, e pese embora a anuência do administrador da insolvência ao invocado pelos apelantes na reclamação de créditos que estes apresentaram, razão assiste à sentença recorrida ao integrar – *é certo que sem a adequada fundamentação que cumpriria fazer* - os créditos reclamados pelos apelantes como créditos da insolvência.

Improcede, por conseguinte, *in totum*, a apelação, confirmando-se a sentença recorrida.

Os apelantes serão responsáveis pelas custas respectivas nos termos do artigo 527º, nºs 1 e 2 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do apoio judiciário que lhes foi concedido (v. fls. 558 a 563).

IV. DECISÃO

Pelo exposto, acordam os Juízes desta 2ª Secção Cível do Tribunal da Relação de Lisboa em julgar improcedente o recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

Condenam-se os apelantes no pagamento das custas respectivas, sem prejuízo do apoio judiciário que lhes foi concedido.

Lisboa, 15 de Outubro de 2015

Ondina Carmo Alves - **Relatora**

Olindo dos Santos Geraldês

Lúcia Sousa